



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.807 – DIA 06 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/07/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

LITISCONSORTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO(S): NERI GELLER

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **1º voto divergente (prevaleceu por maioria):** não conheceu do Agravo Interno e, *ex officio*, acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas.

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1° voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda voto-vista

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente) - aguarda voto-vista

Mérito:

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de Neri Geller, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

Na inicial, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de 11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com

supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de sigredo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a consequente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o douto Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o sigredo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado,

resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o douto **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expendido-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado, como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D’Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de sigilo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus,

José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D'Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 0.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

Na decisão ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

Na continuidade, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;
4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

Na decisão ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4

SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a douta Defesa quedou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de

declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600286-84.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/07/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE(S): PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, RONIVALTER DE SOUZA MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 229,82 tendo em vista tratar-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) consoante item 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

VOTO: julgo DESAPROVADAS as contas anuais do Partido Comunista do Brasil PC do B/MT. Deixo de aplicar a multa prevista no dispositivo em razão das irregularidades detectadas não envolverem recursos públicos provenientes do Fundo Partidário. Em relação ao crédito existente em conta bancária no valor de R\$ 229,82, cujo partido não logrou êxito em demonstrar a sua procedência, determino a sua devolução ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Partido Comunista do Brasil - Diretório Regional de Mato Grosso** – PC do B/MT referente ao **exercício financeiro de 2017** (Ids 19454 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram devidamente publicados no DJe n.º 2700, de 06 de agosto de 2018 (Id 20162), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 88688).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou no sentido de não vislumbrar necessidade de diligências inaugurais, pugnando, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do feito (Id 90879).

Publicado o Edital de Intimação n.º 15/2018 (Id 1043572), as contas não foram impugnadas (Id 1070172).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante (Id 1288022).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 1412072 e juntou documentos de Id 1412122 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2569872) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido e dos seus respectivos dirigentes, o prazo concedido transcorreu sem qualquer pronunciamento (Id 2924372).

Ato contínuo, adveio o **parecer técnico conclusivo** (Id 3090222) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pelo julgamento como contas não prestadas devido a ausência dos extratos bancários e outros documentos imprescindíveis ao exame das contas partidárias.

Intimado para apresentar **razões finais**, a grei manifestou-se pela aprovação da contabilidade auditada (Id 1413072).

Em parecer (Id 3245672) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, seguiu a mesmo caminho trilhado pela unidade técnica, e sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, porquanto as contas carecem de elementos mínimos para apreciação da contabilidade. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na quantia de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante itens 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600234-20.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: CONSULTA – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES 2020

CONSULENTE(S): FLORI LUIZ BINOTTI

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **consulta eleitoral** com fulcro no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, deduzida pelo prefeito do município de Lucas do Rio Verde/MT, senhor Flori Luíz Binotti, acerca da possibilidade de impulsionamento de propaganda eleitoral por meio de redes sociais (ID n.º 3252622).

Argumenta o Consulente que, *“com a nova redação dada ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral na Internet passa a ser permitida durante o período eleitoral quando for utilizada com o único objetivo de impulsionar o alcance de publicações, devendo ser contratado diretamente por meio das plataformas de mídias sociais”* (sic).

Em razão de tal ponderação, **formula o seguinte questionamento:** *“1) É permitido a realização de pagamentos com a finalidade de impulsionamento de publicações? Se sim, qual período permissivo em lei que posso realizar os impulsionamentos?”* (sic).

A Seção de Análise Técnico Processual, vinculada à Secretaria Judiciária, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, ou, caso este não seja o entendimento desta e. Corte, que a resposta seja positiva, conquanto, que *“seja observadas as limitações impostas pelo art. 37, § 1.º as Constituição Federal de 1988; e art. 73, VI, ‘b’ e VII; da Lei n.º 9.504/97”* (ID n.º 3557822).

Instada a opinar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não conhecimento da presente consulta (ID n.º 3619822).

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0000086-64.2018.6.11.0053 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 53ª ZONA ELEITORAL - QUERÊNCIA/MT - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): FABIOLA COLLACHITI MORETO - OAB: 9986/MT

RECORRIDO(S): SIDNEY LUIZ DE MATIAS HASS - PRESIDENTE PEDRO LAURI KUHN - TESOUREIRO

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** (ID 3427922) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 53ª ZE (ID 3427772), que julgou aprovada a **prestação de contas do diretório municipal** do PSDB de Querência/MT, relativa às **eleições gerais 2018 (contas eleitorais)**, nos termos do art. 77 da Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei nº 9.504/97.

O **Recorrente (MPE)** alega que o partido Recorrido não efetuou abertura de conta bancária específica para as eleições gerais 2018. No dizer do Recorrente, é possível que a agremiação municipal tenha manifestado apoio a determinado candidato; portanto, ainda que remotamente, pode ter ocorrido arrecadação de recursos ou gastos de campanha.

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e, por consequência, seja desaprovada a prestação de contas em exame.

O partido Recorrido apresentou **contrarrazões** (ID 3428072), onde roga o desprovimento do apelo. A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID 3428272).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0000029-05.2019.6.11.0023 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - ITAÚBA/MT - 23ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA – PP/MT

Advogado(s): WELINGTON PEREIRA DA COSTA OAB: 21.696/O-MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 3420072) interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAÚBA/MT, em desfavor da r. sentença (Id 3419922) proferida pelo Juízo da 23.ª Zona Eleitoral, que julgou **não prestadas as contas anuais** da agremiação, referente ao **exercício financeiro 2018**.

Afirma o recorrente que o juízo eleitoral julgou não prestadas as contas anuais do partido em razão da ausência de peças contábeis e do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital.

Pautado no art. 37, § 11 da Lei n.º 9.096/95 aduz que ao prestador de contas é facultada a apresentação de documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanar irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Com vistas a remediar as irregularidades apontadas na decisão objurgada, o recorrente fez juntar ao presente recurso os demonstrativos e documentos lançados nos eventos de Id 3420172, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e aprovação das contas partidárias.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou **contrarrazões** ao recurso eleitoral (Id 3420322) asseverando que o recurso eleitoral em questão não merece provimento, vez que não se admite a juntada de documentos em fase recursal quando o prestador de contas tenha sido devidamente intimado, mas deixou de apresentá-los no prazo legal fixado.

Instada a se manifestar, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do apelo (Id 3420572).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.469/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe (Id 3434722).

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3482072), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* (Id 3634722).

A **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de Id 3420572 pelo desprovimento do recurso (Id 3456722).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600032-37.2020.6.11.0002 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 02ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

RECORRENTE(S): JOSE VICTOR CORREIA CUSTODIO

Advogado(s): FERNANDA DAUBER FERREIRA DA SILVA - OAB/MT0023723A, FERNANDO FERREIRA DA SILVA - OAB/MT0014924A

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3479372) interposto por José Victor Correia Custodio em face de decisão proferida pelo juízo da 2.ª Zona Eleitoral que **indeferiu o requerimento formulado pelo eleitor**, que tinha por objetivo ter **ratificada sua filiação** junto ao Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Guiratinga/MT.

Em **razões recursais** o recorrente alega que assinou ficha de filiação nos seguintes partidos: Partido Socialista Brasileiro - PSB em 13/03/2020 e Movimento Democrático Brasileiro – MDB em 14/03/2020.

Sustenta que ao se filiar ao MDB protocolou requerimentos de desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e do Partido Socialista Brasileiro – PSB, não havendo, portanto, motivo para manutenção de sua filiação ao PSB.

Em **contrarrazões** (ID 3480172), o Ministério Público Eleitoral aponta a intempestividade do recurso e destaca que as informações do Sistema Filia divergem das alegações do recorrente. Pugna pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão (ID 3480272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID 3754672).

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600019-27.2020.6.11.0038 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COEXISTÊNCIA - 38ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT

RECORRENTE(S): HELITON DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(s): JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT0009709A

RECORRIDO: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3214172) interposto por Heliton da Silva Teixeira em face de decisão proferida pelo juízo da 38.ª Zona Eleitoral que determinou o **cancelamento de suas filiações partidárias** junto ao Partido Liberal e Partido Verde, após batimento de dados de filiados realizado pelo Sistema Filia.

Em **razões recursais** (ID 3614222) o recorrente alega que em 30/03/2020 filiou-se ao Partido Progressista – PP, tendo assinado ficha de filiação partidária e seu nome sido incluído na lista do partido. Posteriormente foi surpreendido com uma notificação do Cartório Eleitoral de que estaria com dupla filiação, envolvendo o Partido Liberal – PL e o Partido Verde – PV, em razão de filiação a estes partidos na data de 04/04/2020.

Alega que as filiações junto ao Partido Liberal e ao Partido Verde são decorrentes de má-fé dos dirigentes partidários, que efetivaram a filiação do recorrente sem sua autorização, portanto, requer o cancelamento das referidas filiações e a reversão da filiação junto ao Partido Progressista – PP.

Aduz, ainda, que a manifestação acostada no ID 3612672, que pleiteia a manutenção da filiação ao PL, em verdade, trata-se de uma fraude, pois jamais foi por ele assinada e enviada ao cartório eleitoral.

Em **contrarrazões** (ID 3615022), o Ministério Público Eleitoral destaca a impossibilidade da alegação prosperar, em razão da falta de comprovação e por conflitar com os interesses inicialmente demonstrados pelo filiado em sua manifestação. Pugna pelo desprovemento do recurso, mantendo-se o cancelamento de ambas as filiações.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão (ID 3615072).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovemento do recurso, por inexistir direito à manutenção de qualquer das filiações partidárias (ID 3722772).

É o relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601224-79.2018.6.11.0000– CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – GOVERNADOR – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, RUI CARLOS OTTONI PRADO

Advogado(s): JOSÉ ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde da importância de R\$12.356,43, relativamente a recursos de origem não identificada recebidos e utilizados, bem como sobra financeira de serviços de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante os itens 4.1 do ID 1722172 e 9.4 do ID 2117322.

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

Preliminar: preclusão da juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de José Pedro Gonçalves Taques, **candidato** ao cargo de Governador e de Rui Carlos Ottoni Prado candidato ao cargo de Vice Governador nas **eleições de 2018**.

Após regular processamento a CCIA, através do evento id. n. 1722172, emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista persistirem irregularidades.

O **Ministério Público Eleitoral**, através do id. n. 1798172, manifestou-se no sentido da notificação dos candidatos para que se pronunciem acerca do novo apontamento descrito no item 9 do parecer conclusivo da CCIA.

Acolhida a ponderação ministerial, notificados, os candidatos prestaram seus esclarecimentos [id. n. 1841572], nota explicativa e documentos [id. n. 1893322 e seguintes].

Em nova análise, a CCIA ratificou a manifestação emitiu o **segundo parecer conclusivo**, pela desaprovação das contas [id. n. 2117322].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 2164972], **em sede de preliminar** aduz a preclusão para a juntada de novos documentos, **no mérito** opinou pela

desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pugnando, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$12.356,43, relativamente a recursos de origem não identificada recebidos e utilizados, bem como sobra financeira de serviços de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante os itens 4.1 do ID 1722172 e 9.4 do ID 2117322.

Em **despacho** proferido no evento id. n. 2405222, determinei que a CCIA esclarecesse possível divergência entre as irregularidades identificadas no item 9.2 do segundo parecer conclusivo e o item 8.1 do primeiro parecer conclusivo, ambos tratando de dívidas de campanha e apontados como fundamento para a desaprovação da contabilidade.

Em sua **terceira manifestação** [id. n. 3404572], a **CCIA** opina pela desaprovação das contas, em razão das seguintes inconsistências e irregularidades:

- a) inconsistências apontadas nos itens 1.1, 2.1 e 2.2, do primeiro conclusivo;
 - b) irregularidades relatadas nos itens 1.2, 4.1, 4.2, 5.3 (omissão despesa), 7.1, 8.1 e 8.2 do primeiro conclusivo e,
 - c) retificação de “irregularidade” para “inconsistência” no tocante ao item 9.4 do segundo conclusivo, tendo em vista se tratar de diferença de pagamento realizado a maior com despesa de impulsionamento (FACEBOOK) utilizando recursos do Fundo Partidário, devendo o valor de R\$ 356,43 ser repassado à respectiva agremiação partidária e não recolhido ao Tesouro Nacional e,
 - d) irregularidades apontadas no item 9.2 do segundo conclusivo, consoante informações trazidas neste parecer (1- nova análise técnica).
- Pondera-se, ainda, pela apreciação do Ministério Público referente aos itens 3.1, 4.3, 4.4 e 5.1, deste parecer.

Concedida nova vistas, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** [id. n. 36569722] reiterou sua manifestação pela **DESAPROVAÇÃO** das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

E acrescentou:

Requer a juntada aos autos da Nota Técnica PRE/MT nº 01, de 23 de março de 2020, com o fim de subsidiar o requerimento de destinação das devoluções do Tesouro Nacional diretamente aos fundos de saúde, em atenção à Recomendação CNMP PRESI-CN nº1, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a priorização de reversão de recursos para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).

Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde da importância de R\$12.356,43, relativamente a recursos de origem não identificada recebidos e utilizados, bem como sobra financeira de serviços de impulsionamento, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante os itens 4.1 do ID 1722172 e 9.4 do ID2117322.

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0000119-53.2017.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO-2016

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES, CESAR ROBERTO ZILIO

Advogado(s): WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O; MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O; WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O; GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681; LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810; NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O; MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **prestação de contas anuais** do **Diretório Regional** do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR/MT, relativas ao **exercício financeiro de 2016** (fl. 25 – ID 3324072).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE-MT, em seu **relatório preliminar** (fls. 34/37 – ID 3324322), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas (fl. 40 – ID 3324422). Intimada, a agremiação solicitou dilação de prazo, visando a atender as diligências solicitadas (fl. 52 – ID 3324522), a qual foi deferida por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2015 (fls.54 – ID 3324622).

Às fls. 58/87 (ID 3324822) foram juntados os documentos apresentados pelo prestador.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o **relatório técnico de exames** (fls. 90/96 – ID 3325022), ocasião em que a CCIA ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos, bem como ponderou pela publicação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado.

Fixado o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento pelo diretório do despacho de fl. 105 (ID 3325172), na forma do art. 30, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o partido se manifestou à fl. 116 (ID 3325472) postulando pela prorrogação do prazo, o qual foi concedido por mais 15 dias (fl. 119 – ID 3325572).

Devidamente intimado, o partido se manifestou, bem como juntou documentos às fls.125/147 (ID 3325672). Publicado o respectivo edital (fl. 151 – ID 3325922), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.546/2017), conforme fl. 153 (ID 3626022).

Em continuidade ao rito, às fls. 154/157 (ID 3326022) a CCIA apresentou seu **parecer conclusivo**, opinando pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades constantes no item 5.3, quais sejam, ausência de documentos fiscais de despesas realizadas com Outros Recursos.

Intimado do despacho de fl. 160 (ID 3326072), conforme se nota às fls. 161/162 (ID 3326172), o órgão partidário solicitou dilação de prazo para apresentar suas derradeiras alegações (fls. 165/166 – ID 3326272), tendo sido deferida por mais 5 (cinco) dias (ID 3520022).

Apresentadas as **alegações finais** (ID 3636922), o órgão partidário juntou documentos (IDs 3636972 a 3637472) e alega, em suma, que houve violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sob o argumento de que não foram solicitados os documentos fiscais constantes do item 5.3 do relatório técnico de exames emitido pela CCIA, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 3736372). É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.10 PROCESSO PJE Nº 0600135-50.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA SEÇÃO ELEITORAL Nº 278 – ELEITORES INDÍGENAS – MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA E FELIZ NATAL (FRONTEIRA)

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO(S): CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki